



Número: **1054818-25.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **27/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Reserva de Vagas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
[REDACTED]		ISRAEL DA CUNHA MATTOZO (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (REU)				
CEBRASPE (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2209504932	11/09/2025 12:21	10548182520254013400_2207942729_SentençaTipoA	Documentos Diversos	Interno



Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

11/09/2025

Número: **1054818-25.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **27/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Reserva de Vagas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
[REDACTED]		ISRAEL DA CUNHA MATTOZO (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (REU)				
CEBRASPE (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2207942729	10/09/2025 18:34	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



Documento id 2207942729 - Sentença Tipo A



SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1054818-25.2025.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: [REDACTED]

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ISRAEL DA CUNHA MATTOZO - MG199076

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

SENTENÇA

I

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por [REDACTED] contra **UNIÃO FEDERAL e outros**, objetivando anulação do ato administrativo que declarou a autora como ausente no procedimento de heteroidentificação, com a consequente determinação de que a candidata seja convocada para entrevista por banca de heteroidentificação para candidatos negros, ou sua imediata reclassificação no Concurso Público Nacional Unificado da Justiça Eleitoral (CPNUJE), com todos os efeitos decorrentes dessa condição, inclusive para fins de eventuais convocações. Subsidiariamente, requer a reintegração da autora na listagem da ampla concorrência do "Cargo 1: Analista Judiciário – Área: Administrativa", já que ilegal sua eliminação do certame.

Aduz, em apertada síntese, que, embora regularmente inscrita na condição de candidata negra, não compareceu ao procedimento de heteroidentificação por não ter tomado conhecimento da convocação, que teria sido realizada exclusivamente mediante publicação de extenso edital contendo o resultado da prova discursiva e outras convocações, sem comunicação individualizada. Argumenta que a ausência de divulgação adequada da convocação violou os princípios da publicidade, razoabilidade e eficiência administrativa, e que a sua eliminação, sob tal fundamento, comprometeu indevidamente sua participação no certame, tanto na lista de cotas quanto na ampla concorrência.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, juntou documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido, tendo sido concedida a gratuidade



Assinado eletronicamente por: WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO - 10/09/2025 18:34:58
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091018345806300000052505219>
Número do documento: 25091018345806300000052505219

Num. 2207942729 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO - 11/09/2025 12:21:15
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091112211516700000054318403>
Número do documento: 25091112211516700000054318403

Num. 2209504932 - Pág. 2

Documento id 2207942729 - Sentença Tipo A

judiciária (ID 2189875130).

Citada, a parte ré contestou a lide, suscitando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade do ato administrativo impugnado (ID 2191683530 e ID 2193961481).

Agravos de instrumento interpostos pela União (ID 2191701255) e pela parte autora (ID 2195305615).

Réplica no ID 2201363822, oportunidade em que a parte autora requereu a produção de provas.

É o relatório.

II

Inicialmente, **indefiro** o pedido de produção de provas formulado pela parte autora, haja vista que o feito encontra-se devidamente instruído com a documentação necessária à solução da controvérsia (CPC art. 355 I c/c art. 464 § 1º II).

Observa-se, por outro lado, que a alegação de improcedência liminar do pedido, nos moldes formulados pela parte ré, é matéria que se confunde com o próprio mérito da demanda, razão pela qual a **rejeito**, na condição de preliminar.

Rejeito, ainda, a impugnação à gratuidade da justiça, uma vez que a parte ré não comprovou que a parte autora auferia renda superior a 10 (dez) salários-mínimos (TRF1, AG 0042285-81.2016.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, e-DJF1 07.03.2017).

Ademais, em casos tais como o presente, há firme posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser *“desnecessária a citação dos demais concursandos como litisconsortes necessários, eis que os candidatos, mesmo aprovados, não titularizariam direito líquido e certo à nomeação, mas tão-somente expectativa de direito, não se aplicando o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil”* (STJ, AGA 474838/PI, HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, DJ de 01/07/2005). Desse modo, **rejeito** a preliminar suscitada pela parte ré.

Superadas as questões preliminares, passa-se ao exame do mérito.

Ao analisar o pedido de liminar, este Juízo posicionou-se parcialmente favorável à pretensão autoral, conforme decisão interlocutória, cujos fundamentos ora **mantenho**, a fim de embasar esta sentença de mérito, ante a ausência de qualquer alteração fática ou jurídica que justifique a mudança do entendimento ali firmado, *verbis*:

... Para a concessão da tutela de urgência, exige-se a presença de prova inequívoca da verossimilhança da



Assinado eletronicamente por: WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO - 10/09/2025 18:34:58
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091018345806300000052505219>
Número do documento: 25091018345806300000052505219

Num. 2207942729 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO - 11/09/2025 12:21:15
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091112211516700000054318403>
Número do documento: 25091112211516700000054318403

Num. 2209504932 - Pág. 3

Documento id 2207942729 - Sentença Tipo A

alegação, conjugada com o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC art. 300), ambos verificados no caso em questão.

Da ausência ao procedimento de heteroidentificação

No Edital do TSE Unificado 2024, norma que rege o certame e vincula tanto a Administração quanto os candidatos, não havia previsão editalícia de convocação pessoal via e-mail ou outros meios, cabendo ao candidato acompanhar os atos do certame por meio das publicações oficiais, conforme disposto no item **6.4.1.3**:

"O candidato deverá assinalar a concordância com os termos que constam neste edital, bem como declarar que aceita que os seus dados pessoais [...] sejam tratados e processados de forma a possibilitar a efetiva execução do concurso público, com a aplicação dos critérios de avaliação e seleção, autorizando expressamente a divulgação de seus nomes, números de inscrição e notas".

Portanto, a alegação de vício na convocação carece de fundamento, uma vez que a Administração Pública agiu em conformidade com o edital, cujas normas têm caráter vinculante.

Os precedentes do TRF1 indicam que, em situações excepcionais, como casos de doença comprovada por atestado médico, a Administração deve oportunizar a realização de nova etapa de heteroidentificação.

Cito os seguintes precedentes:

AMS 1013466-65.2022.4.01.3700, TRF1: *"Na espécie dos autos, restou inobservado o princípio da razoabilidade ante a exclusão do impetrante [...] uma vez que demonstrada a impossibilidade de comparecimento na data fixada por circunstâncias alheias à sua vontade, em razão de doença devidamente comprovada por atestado médico."*

AMS 1003089-40.2019.4.01.3700, TRF1: *"[...] é justo que se lhe oportunize realizá-los em segunda chamada, com isonomia de tratamento aos demais concorrentes, pois a igualdade consiste em tratar desigualmente os desiguais nos limites e no espaço de suas desigualdades, para obter-se a igualdade real."*

No presente caso, contudo, a ausência do autor ao procedimento não decorreu de motivo de força maior, mas de falta de atenção ao disposto no edital de convocação, o que não encontra respaldo nos precedentes citados para justificar a reabertura de etapas já encerradas. O edital é expresso quanto às condições necessárias para participação e observou a igualdade de condições entre os candidatos.

Da manutenção na ampla concorrência

Não aparenta razoabilidade o ato de exclusão da parte autora do certame, por não ter comparecido à banca de heteroidentificação. Isso porque o objetivo do concurso é a seleção dos candidatos mais bem preparados, tanto em relação às vagas ordinárias, quanto em relação às vagas reservadas às cotas.

Nessa linha, impedir que o candidato concorra com a sua nota a uma das vagas ordinárias oferecidas no certame, a princípio isenta de má-fé, parece atentar contra o princípio da razoabilidade e contra a própria finalidade do exame de seleção. Nesse sentido, precedente do TRF da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. SISTEMA DE COTAS. HETEROIDENTIFICAÇÃO. INAPTIDÃO. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. ILEGALIDADE. PERMANÊNCIA NA LISTA DE AMPLA CONCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. É indevida a eliminação de candidato que, embora tenha se autodeclarado preto ou pardo para concorrer às vagas reservadas em



Assinado eletronicamente por: WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO - 10/09/2025 18:34:58
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091018345806300000052505219>
Número do documento: 25091018345806300000052505219

Num. 2207942729 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO - 11/09/2025 12:21:15
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091112211516700000054318403>
Número do documento: 25091112211516700000054318403

Num. 2209504932 - Pág. 4

Documento id 2207942729 - Sentença Tipo A

concurso público, foi desclassificado por comissão avaliadora, desde que obtenha desempenho suficiente para figurar na lista geral de aprovados. (AC [1026735-43.2018.4.01.3400/DF](#), Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 de 11/06/2020). 2. Hipótese em que a autora foi eliminada do processo seletivo para provimento do cargo de Cargo 3 Auxiliar Institucional Área 4/PB do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional IPHAN, em razão de ter sido reprovada na fase de veracidade de autodeclaração prevista no Edital nº 1 IPHAN, de 11 de junho de 2018. 3. Inexistindo a possibilidade de se presumir a má-fé da candidata, bem como a não constatação de declaração falsa ou mesmo indícios de tentativa de fraude, permanece o direito da autora de continuar no certame na condição de não cotista, nos termos da Lei nº 12.990/2014. 3. *Apelação a que se nega provimento.* 4. Honorários advocatícios fixados na origem em 10% (dez por cento) do valor da causa (R\$ 41.039,64 - quarenta e um mil, trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos), majorados para 12% (doze por cento), nos termos do art. 85, §11, do CPC. (AC [1024709-38.2019.4.01.3400](#), JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 22/06/2022 PAG.)

Dessa forma, na hipótese de a candidata, ora autora, tiver obtido aproveitamento suficiente para figurar na lista de aprovados, deverá ser mantida no certame, concorrendo às vagas oferecidas pela ampla concorrência.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a tutela de urgência** pleiteada para determinar à parte ré que garanta a classificação do autor na lista de vagas ofertadas à ampla concorrência, se tiver obtido pontuação suficiente para ser aprovado no certame.

Indefiro, pois, a liminar.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita...

Em vista de tais razões, a parcial procedência do pedido é medida que se impõe.

III

Ante o exposto, **acolho parcialmente** o pedido (CPC art. 487 I), tão somente para determinar à parte ré que garanta a classificação do autor na lista de vagas ofertadas à ampla concorrência, se tiver obtido pontuação suficiente para ser aprovado no certame.

Diante dos contornos da sucumbência, condeno as partes (autora e ré) ao pagamento de metade das custas processuais devidas. Ainda, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios devidos à parte ré, que fixo em R\$ 2.000,00 (a ser rateado igualmente entre os réus), e condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em R\$ 2.000,00 (*pro rata*). Contudo, a exigibilidade das verbas devidas pela parte autora resta suspensa, a teor do art. 98, § 3º, do CPC.

SECRETARIA:

Oficie-se ao(à) Desembargador(a) Federal Relator(a) dos agravos de instrumento n. **1023278-**



Assinado eletronicamente por: WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO - 10/09/2025 18:34:58
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091018345806300000052505219>
Número do documento: 25091018345806300000052505219

Num. 2207942729 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO - 11/09/2025 12:21:15
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091112211516700000054318403>
Número do documento: 25091112211516700000054318403

Num. 2209504932 - Pág. 5

Documento id 2207942729 - Sentença Tipo A

71.2025.4.01.0000 (ID 2195305805) e n. **1020636-28.2025.4.01.0000** (ID 2191704212), encaminhando cópia da presente sentença.

Intimem-se.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e cientifiquem-se as partes. Ato contínuo, arquivem-se, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada em eventual cumprimento do julgado ou outra diligência, bastando, para tanto, o simples peticionamento nestes autos.

Brasília-DF, *data da assinatura*.

Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)
(nome gerado automaticamente ao final do documento)



Assinado eletronicamente por: WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO - 10/09/2025 18:34:58
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091018345806300000052505219>
Número do documento: 25091018345806300000052505219

Num. 2207942729 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO - 11/09/2025 12:21:15
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091112211516700000054318403>
Número do documento: 25091112211516700000054318403

Num. 2209504932 - Pág. 6